



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE S.S. DO ALTO

PROCOLO GERAL

Processo n° 1138/2024
 Data: 08.04.2024

Protocolista

EXERCÍCIO DE 2024

Referência: _____

REFERENCIA: INOVAR CONSTRUÇÕES
 APERIBE - LTDA
 ASSUNTO - RECURSO
 DATA - 08 - 04 - 2024
 PROCESSO - 1138/2024

Assunto: _____

Início em ____ / ____ / ____

Processo N° _____

Ordem de Pagamento N° _____

Empenho N° _____

INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

EXCELENTÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tomada de Preço: 002/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DAS RUAS MANOEL GONÇALVES FERREIRA E MANOEL TEIXEIRA VOGAS, EM VALÃO DO BARRO, 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, COM INCLUSÃO DE ACESSIBILIDADE.

INOVAR CONSTRUCOES APERIBE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia RJ 116, s/nº, Bairro Fagundes, Aperibé-RJ, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 37.747.941/0001-01, neste ato representada por seu representante que esta subscreve, Sr. Alexssandro Fernandes, portador da cédula de identidade n.º 10.400.631-7 DIC-RJ e inscrito no CPF sob o n.º 030.603.517-08 vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, com fulcro no inciso I, do Art. 109 da Lei 8666/93 e no item 11 e demais subitens do Instrumento Convocatório.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I- PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação das propostas, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o Art. 109, Lei nº 8.666/93.

II- DOS FATOS

No dia 02 de abril de 2024, na cidade de São Sebastião do Alto-RJ, deu-se o início a sessão de julgamento da Tomada de Preços 002/2023, de forma presencial, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO DAS RUAS

Rodovia RJ 116, s/nº, Bairro Fagundes, Aperibé-RJ
e-mail: alexssandrofernandes4821@gmail.com
Telefone: (22) 98136 6815



INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

MANOEL GONÇALVES FERREIRA E MANOEL TEIXEIRA VOGAS, EM VALÃO DO BARRO, 2º DISTRITO DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, COM INCLUSÃO DE ACESSIBILIDADE.

O impetrante, na data marcada, ofereceu sua proposta conjuntamente com a planilha orçamentária, mas **foi desclassificado com a justificativa de não apresentação da composição do BDI, sendo esse já constando na planilha orçamentária.**

III- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O fato é que a proposta foi preenchida de forma correta, em conformidade com o Edital de convocação, e apresentada tempestivamente no dia e local estabelecidos, contendo os itens constante na planilha orçamentária, inclusive constando o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)

Assim menciona o Instrumento Convocatório, constante no item 6.

“ ...

6.2 - A Proposta de Preço da licitante deverá ser preparada no impresso padronizado fornecido pela Comissão de licitação (**JUNTAMENTE COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DA OBRA E O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**), devidamente preenchida, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras entrelinhas, datada e assinada na última folha e rubricada nas demais pelo proponente ou representante legal, de acordo com os modelos constantes nos anexos, observando-se ainda o seguinte:

6.2.1 - Conter proposta em moeda corrente nacional (R\$), expressa em algarismos, total por extenso e indicação da especificação do objeto licitado, ou seja, deverá estar expresso na proposta de preço as marcas dos produtos cotados, exceto quando prestação de serviços.

6.2.2 - Conter oferta firme e precisa, respeitando o valor máximo estimado, sem alternativa de preço ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sob pena da proposta de preço ser desclassificada.

6.2.3 - Ter validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Caso o prazo de



INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

validade não esteja expressamente indicado na proposta de preço, será considerado o prazo de 60 dias.

6.2.4 - A Proposta de Preço deverá ainda conter o nome ou razão social do proponente, o endereço completo, os números de telefone e fax e o endereço eletrônico, (se houver).

6.3 - Apresentação juntamente com a Proposta de Preço:

6.3.1 - Declaração expressa de que atende a todas as características e especificações do objeto da licitação, inclusive quanto aos prazos e quantidades, constantes deste Edital e seus anexos (anexo IV).

Como visto na proposta e planilha orçamentária consta-se o BDI exatamente como o composto por esta administração com o percentual de 19% (dezenove por cento) do valor, tendo explícito tanto o valor global quanto o valor desonerado.

Por tanto, deve-se observar o princípio da vinculação ao edital, que significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, quanto o princípio do formalismo moderado.

Princípio do formalismo moderado

Nesse sentido, os Tribunais de Contas vêm se posicionando contra o excesso de formalismo a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário, priorizando, portanto, **valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta**, vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO - ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Outros indexadores: Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Princípio do formalismo



INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

Moderado Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 180.

Sendo assim, a fim de evitar formalismo em excesso, deve-se considerar que desclassificar a empresa por erro sem gravidade significativa, que não prejudica a futura execução do contrato, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

O principal objetivo de um processo licitatório é suprir a demanda de serviços e/ou de bens no melhor preço possível, atendendo-se o princípio do interesse público, sendo aplicado o formalismo moderado.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do formalismo moderado (Destacamos).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO. (Grifamos).



INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

9.4.3. **não-realização de diligências** na documentação de habilitação técnica e **na proposta da representante (segunda colocada no certame)**, que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecuibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008). ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário. (Grifos Nossos).

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**. Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação jurídica | SUBTEMA: Contrato social. Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência. (Destacamos).

Por conseguinte, não seria cabível a sua desclassificação, eis que a composição do BDI, sendo o mesmo já constante na composição da planilha, não interfere na elaboração e na prestação do serviço, objeto do certame. A desclassificação da recorrida traria grandes prejuízos à administração, já que o valor proposto foi mais vantajoso ao ente municipal. Pelo exposto, fica demonstrado que o formalismo moderado aplicado pelos Tribunais de Contas fundamenta a classificação da empresa vencedora, devendo a recorrida permanecer classificada.

Princípio da vinculação ao edital (princípio da legalidade)

Rodovia RJ 116, s/nº, Bairro Fagundes, Aperibé-RJ
e-mail: alexssandroferandes4821@gmail.com
Telefone: (22) 98136 6815



INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, com parecer favorável conforme a legalidade prevista na Lei, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infra legais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexa de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Assim, pode ser verificado que o Edital de Convocação, publicado pela Administração, não consta em nenhum momento, especialmente no tópico referente à apresentação da proposta, a necessidade de apresentação da planilha de composição do BDI.

Imperioso comentar que a composição do BDI já se apresenta em anexo próprio e o licitante apresentou todos os requisitos elencados no item 6, inclusive o mesmo percentual calculado por essa Administração, sendo redundante anexar uma planilha já existente no bojo da Tomada de Preços.



INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

Segundo Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813) afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o



INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (grifos nossos).

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar procedimentos equivocados e ilegais e, potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

Portanto é necessária a imediata revisão das decisões de julgamento da proposta, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar e infringir os princípios que regem o procedimento licitatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar a contratação da proposta mais vantajosa.

V- DO PEDIDO

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em



INOVAR
CONSTRUCOES APERIBE LTDA
CNPJ: 37.747.941/0001-01

conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

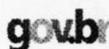
Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente a Sra. Presidente, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, anulando o ato de desclassificação da proposta enviada, saneando-a, de for o caso, por meio de diligência reparando de erro material/formal.

Nestes termos, pede deferimento.

Aperibé, 07 de abril de 2024.

Alexssandro Fernandes
Representante Legal



Documento assinado digitalmente
ALESSANDRO FERNANDES
Data: 08/04/2024 08:11:30-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

INOVAR CONSTRUCOES
APERIBE
LTDA:37747941000101

Assinado de forma digital por
INOVAR CONSTRUCOES APERIBE
LTDA:37747941000101
Dados: 2024.04.08 07:31:57 -03'00'

Rodovia RJ 116, s/nº, Bairro Fagundes, Aperibé-RJ
e-mail: alexssandrofernandes4821@gmail.com
Telefone: (22) 98136 6815